



Liderança do Progressistas

EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 131 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma do art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019:

“Art. 2º

.....
Art. 131

.....

§ 2º Na forma estabelecida em lei complementar, o montante retido nos termos do § 1º será distribuído entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proporcionalmente à receita média de cada ente federativo entre 2023 e 2028, devendo ser considerada:

I - no caso dos Estados:

a) a arrecadação do imposto previsto no art. 155, II, após aplicação do disposto no art. 158, IV, ‘a’, todos da Constituição Federal; e

b) as receitas destinadas a fundos estaduais vigentes em 31 de maio de 2023 vinculadas à fruição de incentivos e benefícios fiscais, regimes especiais ou outros tratamentos diferenciados relativos ao imposto previsto no 155, II, da Constituição Federal;

.....
§ 5º

.....

II – constituirão as bases de cálculo de que tratam os arts. 29-A, 198, § 2º, 204, parágrafo único, 212, 216, § 6º, todos da Constituição Federal, excetuados os valores distribuídos nos termos do § 2º, I, ‘b’;

.....



Liderança do Progressistas

SF/23973.40860-00

IV - deverão observar as finalidades previstas, em 31 de maio de 2023, nas leis estaduais instituidoras dos respectivos fundos estaduais, em relação aos valores distribuídos nos termos do § 2º, I, ‘b’.

.....
Art. 132

.....
II – a respectiva receita média entre 2024 e 2028, apurada nos termos do art. 131, § 2º, I, ‘a’, II e III, limitada a 3 (três) vezes a média nacional por habitante da respectiva esfera da federação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019 (PEC 45/2019), altera o Sistema Tributário Nacional para introduzir significativas mudanças no modelo brasileiro de tributação da produção e consumo de bens e serviços.

Pela proposta aprovada na Câmara dos Deputados, há a substituição de cinco tributos atuais de competência das três esferas da federação – PIS, Cofins e IPI (federais), ICMS (estadual) e ISS (municipal) – por dois tributos sobre o valor adicionado e um Imposto Seletivo (federal), de caráter extrafiscal, incidente sobre produtos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

Os dois tributos sobre o valor adicionado são a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), cuja competência será compartilhada entre os Estados e os Municípios.

O IBS e a CBS terão a mesma legislação. Logo, para os contribuintes, é como se houvesse apenas um tributo, com parte sendo cobrada pela União e parte pelos Estados e Municípios. Na prática, o Brasil está adotando um modelo de imposto sobre o valor adicionado (IVA) dual.

Vale destacar que a mudança para a cobrança do IBS no destino da operação, diferentemente do regime atual do ICMS, que cobra o tributo na origem da operação. Dada a relevância dessa mudança na natureza do tributo, é essencial ter uma regra de



Liderança do Progressistas

transição adequada, com tempo necessário para suavizar os ganhos e perdas de arrecadação dos entes federativos produtores e consumidores.

Pelo texto da PEC 45/2019 aprovado na Câmara dos Deputados, a transição para a cobrança total no destino da operação ocorrerá entre 2029 a 2078. Inicialmente, montante correspondente a 90% do valor do IBS será retido no Conselho Federativo e distribuído entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proporcionalmente à receita média de cada ente federativo entre 2024 e 2028, devendo ser considerada, no caso dos Estados, a arrecadação do ICMS.

A emenda ora proposta busca corrigir 2 questões sobre essa regra de transição. A primeira pretende mitigar a diferença entre o que realmente fora arrecadado pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelo Municípios ao longo dos últimos anos, em referência ao IPCA, privilegiando o esforço arrecadatório do ente federativo.

Por exemplo, considerando o valor da média com o crescimento do IBS, ou da alteração de alíquotas pelo Senado Federal e a média de crescimento da arrecadação de ICMS histórica do Estado de Mato Grosso do Sul, refletindo demais Unidades Federadas, no percentual médio de 6,34% real, projetaria perdas de arrecadação pelo potencial x substitutivo de R\$ 178 bilhões em 20 anos. Assim, acresce-se apenas um ano ao período da média para minimizar a diferença ora descrita.

A segunda correção desta emenda é reinserir o dispositivo da alínea ‘b’ do Projeto original, pois é de suma importância para os estados, pois estes diante da Crise Econômica em 2017, se viram grave desequilíbrio financeiro, necessitando de instrumentos para o ajuste de suas contas, o que ocorreu com o advento da Lei Complementar nº 159/2017, que Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 178/2021, em que os Estados precisaram implantar um Plano de Recuperação Fiscal, que compreendia uma série de medidas de contenção de gastos e recuperação de receitas, dentre as quais, a implantação de Fundos de Equilíbrio Fiscal, com recursos provenientes de parte do benefícios e incentivos fiscais concedidos.

Assim, vários estados criaram seus fundos que compõem desde então a base de sua arrecadação, o que não pode ser desconsiderado no resarcimento das perdas dos Estados e do DF pela PEC, sob pena de grave prejuízo a estes.



Liderança do Progressistas

No caso do Estado de Mato Grosso do Sul, o fundo se chama Pró Desenvolve e perfaz um valor de até 11% dos valor fruído em incentivos fiscais pelas empresas do Estado, tanto para empresas beneficiárias de incentivos cumpridoras das condições onerosas desses incentivos, numa alíquota menor, como para empresas que não cumpriram as condições, numa alíquota maior. Tal Fundo representa hoje um montante de 300 milhões de reais/ano para MS.

Importante também expor que alguns Estados possuem fundos advindos de incentivos fiscais, como o diferimento, para o Setor Agropecuário, como o Fundersul em MS e o Fundap em MT, em que o Setor Agropecuário ao gozar do diferimento em operações, recolhem um percentual para esses fundos, que são integralmente aplicados em melhorias da infraestrutura e logística dos Estados, como rodovias, pontes, portos e aeroportos. Tais fundos são parte do ICMS, mas em forma de Regime Especial.

Assim, a Emenda Aglutinativa ao retirar esses Fundos da base de ressarcimento do novo modelo, retira parte importante da receita de vários Estados e do Distrito Federal, que são advindas do ICMS, em que este ao ser renunciado por incentivos fiscais, retorna parcialmente ao Erário Estadual.

A inclusão desses Fundos na base de ressarcimento do novo modelo requer outros ajustes pontuais, como a retirada da base de cálculo para aplicações mínimas obrigatórias em saúde e educação, mantendo as finalidades previstas, em 31 de maio de 2023, nas leis estaduais instituidoras dos respectivos fundos estaduais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da Comissão,

Senadora **TEREZA CRISTINA (PP/MS)**
Líder do Progressistas